



Decisão Monocrática 01786/2023-8

Processo: 09988/2022-4

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: IPAMV-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória
- Fundo Previdenciário

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

**OMISSÃO NA REMESSA DE FOLHA DE PAGAMENTO
– EXECUTADO O V. ACÓRDÃO TC 00627/2023-6 -
PLENÁRIO – RECOLHIDA A MULTA – QUITAÇÃO –
DEVOLVER OS AUTOS AO MPEC – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. Executado o v. Acórdão TC 00627/2023-6 – Plenário com o recolhimento integral da multa aplicada, impõe-se a expedição de quitação à responsável e devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para anotações e posterior arquivamento, dando-se ciência à interessado.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso na Remessa/Homologação da Folha de Pagamento via Sistema *Cidades*, referente ao mês de setembro de 2022, do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, sob a responsabilidade da Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, que nos termos do v. **Acórdão TC 00627/2023-6 – Plenário** julgou procedente o Termo de Notificação Eletrônico 02168/2022-7 - Auto de Infração Eletrônico, aplicando a multa





pecuniária de forma integral, sendo determinado o recolhimento do valor restante de R\$ 500,00, à responsável.

Denota-se do Termo de Verificação 00087/2023-1, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas – SMPC, a certificação de que a multa aplicada à Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, no valor de R\$ 500,00, fora recolhida integralmente.

Em atendimento ao comando contido no art. 463 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do v. Acórdão em comento, pronunciou-se por meio do **Parecer 05286/2023-1**, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual consignou a execução do v. Acórdão TC 00627/2023-6 – Plenário, pugnando pela **quitação e arquivamento do feito**, bem como pela devolução prévia dos autos à SMPC para as devidas anotações.

A matéria em apreço comporta decisão monocrática, em razão da delegação realizada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme a Decisão Plenária 27/2017.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para deliberação quanto à quitação da multa recolhida, na forma do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o Eminent Representante do *Parquet* de Contas certifica o recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 500,00, aplicada à Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, conforme o Termo de Verificação 00087/2023-1, pugnando pela expedição de quitação, bem como posterior arquivamento do feito com prévia devolução à SMPC para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no v. Acórdão TC 00627/2023-6 – Plenário.





1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Depreende-se do Parecer Ministerial 05286/2023-1, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que a responsável, Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, efetuou o recolhimento integralmente da multa a ela aplicada pelo v. Acórdão TC 00627/2023-6 – Plenário, no valor de R\$ 500,00, conforme Termo de Verificação 00087/2023-1.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 05286/2023-1, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, *in verbis*:

[...]

Em síntese, trata-se de omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento referente ao mês 09 do exercício de 2022, do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade da **Srª. Tatiana Prezotti Morelli**, Gestora do IPAMV.

Denota-se do Acórdão TC- 627/2023-6 – Plenário, que este Egrégio Plenário apenou a agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consta Termo de Verificação 087/2023 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento a menor de R\$ 10,00 (dez reais), no tocante a multa aplicada a Srª. Tatiana Prezotti Morelli.

Não obstante, observa-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, insignificante a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** a **Srª. Tatiana Prezotti Morelli**, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 627/2023-6 - Plenário. – g.n.

Com relação às multas aplicadas, considerando a aprovação da Emenda Regimental TC 09/2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o Relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em razão dos termos da Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado, até a publicação da referida emenda regimental, delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe a este Relator decidir nos presentes autos.





Desta forma, considerando o recolhimento integral da multa pela responsável, bem como os argumentos do Ministério Público Especial de Contas que foram bem colocados no parecer acima mencionado, impõe-se a expedição da devida quitação com o consequente arquivamento dos autos, devolvendo-o previamente à SMPC para anotações de praxe.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, adoto os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público Especial de Contas e, com fulcro no artigo 148, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 330, incisos I e IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC. 261/2013, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO** à Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, quanto ao recolhimento integral da multa a ela aplicada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

DETERMINO, ainda, a **publicação** desta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme solicitado.

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

